

**EMENDA ADITIVA  
(à Medida Provisória nº 814/2017)**

**Acrescente-se, onde couber, no texto da Medida Provisória nº 814, de 29 de dezembro de 2017, o seguinte artigo:**

Art. xx. O artigo 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

§ 5º As regras para a resolução das eventuais divergências entre os agentes integrantes da CCEE serão estabelecidas na convenção de comercialização e em seu estatuto social, que deverão constar a opção do agente por arbitragem ou pelo judiciário, no ato da adesão.

§ 6º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão, permissão ou autorização, ficam autorizadas a integrar a CCEE.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os parágrafos 5º e 6º do artigo 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, obrigam os agentes participantes da CCEE a resolverem as eventuais divergências por meio do mecanismo e da convenção de arbitragem.

Diante das dificuldades encontradas ao longo dos últimos 13 anos e como o setor elétrico trata de assuntos específicos e técnicos, a experiência demonstrou que a solução por arbitragem pode não ser a ideal.

Assim, sugere-se com a proposta de emenda, que seja retirada essa obrigação, para que os agentes possam ter a oportunidade de escolha do processo de resolução de divergências, por arbitragem ou por via judicial.

**JOÃO CARLOS BACELAR  
Deputado Federal – PR/BA**

